

DESPACHO 13/MR/2017

ASS: Medida Restritiva – Proibição da disponibilização no mercado

Nos termos do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, os Estados-Membros devem assegurar a proibição de produtos no mercado quando os mesmos não cumprem a legislação de harmonização da União aplicável.

A adoção de uma medida de proibição de um produto do mercado nacional compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/2011, de 11 de fevereiro, que assegura a aplicação efetiva no ordenamento jurídico nacional do disposto naquele Regulamento da União.

Atendendo que foram detetados no mercado os produtos infra, que não cumprem as condições harmonizadas previstas na Diretiva n.º 69/493/CEE do Conselho, de 15 de dezembro, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao vidro cristal, torna-se necessário agora adotar as medidas nacionais competentes.

Considerando que os produtos em referência não cumprem os requisitos legais, importa adotar decisão urgente, que não é passível de mais demoras, sendo assim aplicável o disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 124º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, ao abrigo do artigo 3º do Decreto-Lei nº 23/2011, de 11 de fevereiro:

1. Determina-se, pelo presente despacho a proibição imediata da disponibilização no mercado nacional, de todos os produtos de cristal, enumerados na **posição 7013** da pauta aduaneira comum, cuja designação é a seguinte: Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 (garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro) ou 7018 (contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes de vidro e suas obras, exceto de bijutaria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, exceto de bijutaria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm), que se encontrem a ser comercializados sem denominação da categoria (cristal de chumbo superior a 30%; cristal de chumbo 24%; vidro sonoro superior e vidro sonoro).



2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 30 de outubro de 2017

O Inspetor-Geral,



Pedro Portugal Gaspar